



Acórdão nº

Habeas Corpus com Pedido de Liminar.

Paciente: Cláudio Laercio Santos de Oliveira.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio da Defensora Pública Anna Izabel e Silva Santos.

Impetrado: Juízo de direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.

Processo nº: 0012121-40.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 157, §2º, I E II DO CPB – EXECUÇÃO PENAL – PLEITO Da IMPETRANTE DE QUE O PACIENTE AGUARDE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO EM PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE COMO MEDIDA ALTERNATIVA À REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME FECHADO, SENDO-LHE ASSEGURADO O DIREITO DE APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL PARA FINS DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR – PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE ORDEM ACOLHIDA EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PRESENTE WRIT ESTÁ SENDO MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO – NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA RECURSAL – ORDEM NÃO CONHECIDA – UNANIMIDADE.

Preliminar Ministerial de não conhecimento da presente ordem acolhida, em virtude do pleito suscitado pela impetrante não se adequar à via estreita do writ.

Com efeito, tal matéria pode ser veiculada pela via adequada, qual seja, o agravo em execução, não se admitido, consoante jurisprudência pacificada e remansosa dos Tribunais Superiores, o manejo de habeas corpus como sucedâneo recursal, precipuamente ante ausência de ato arbitrário ou ilegal.

ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 07 de novembro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus com Pedido de Liminar.

Paciente: Cláudio Laercio Santos de Oliveira.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio da Defensora Pública Anna Izabel e Silva Santos.

Impetrado: Juízo de direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Capital/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.

Processo nº: 0012121-40.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

CLÁUDIO LAÉRCIO SANTOS DE OLIVEIRA, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Capital/PA.

Narra a impetrante, que o paciente fora condenado a 08 (oito) anos e 08 (oito)



meses, pelo art. 157, §2º, I e II, fugindo da Colônia Agrícola Heleno Fragoso durante o cumprimento da pena em regime semiaberto em 23/01/2015. Ocorreu que o paciente fugiu para fins de tratamento médico que lhe não era fornecido pelo sistema penal, por ser portador de epilepsia e sofrer constantes convulsões.

Afirma que o paciente, desde que logrou fuga, procura atendimento médico pelo SUS, tomando remédios controlados e necessitando de tratamento contínuo e ininterrupto.

Narra que o paciente compareceu na Defensoria Pública com laudos médicos e demais documentos que comprovam a sua enfermidade, solicitando audiência prévia à autoridade coatora, para justificar os motivos da fuga e assim definir qual regime de pena deveria permanecer. Todavia, mesmo com todos os problemas médicos comprovados, a autoridade coatora indeferiu o pedido, mantendo a regressão cautelar no fechado.

Aduz que encontra-se evidenciado o *fumus boni juris* e *periculum in mora*, seja pela negativa da designação de audiência preliminar à autoridade coatora para apresentação espontânea do paciente, seja na manutenção da regressão cautelar, perante a enfermidade comprovada pelo paciente.

Aduz, ainda que o Juízo negou ao paciente o direito de audiência preliminar, não fundamentou a necessidade da manutenção cautelar em regime fechado e não se manifestou sobre o fato do paciente encontrar-se enfermo.

Alega possibilidade de prisão cautelar como medida alternativa à regressão cautelar de regime.

Requer a concessão de liminar para que o paciente aguarde a designação de audiência de justificação em prisão domiciliar em razão de doença grave com monitoramento eletrônico, como medida alternativa à regressão cautelar ao regime fechado e seja assegurado o direito de apresentação espontânea perante a autoridade judicial para fins de audiência de justificação de falta disciplinar. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, mantendo-se o paciente em livramento condicional.

Distribuídos os autos a este Relator, foi indeferida a medida liminar quando da sua apreciação e solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo a quo informou, em síntese, que:

a) O impetrante alega como ilegalidade perpetrada pelo Juízo a determinação de regressão cautelar em regime fechado após fuga do paciente do regime semiaberto;

b) Aduz que a paciente cumpre pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática delitiva no art. 157, §2º, I e II, fugindo da Colônia Agrícola Heleno Fragoso durante o cumprimento da pena em semiaberto em 23/01/2015 para fins de tratamento médico que não lhe era fornecido pelo Sistema Prisional;

c) Em 06/09/2016 a defesa peticionou o pedido de reapresentação do paciente em audiência de justificação a fim de dar continuidade ao cumprimento de sua reprimenda. O Juízo indeferiu o requerido, determinando que o paciente se apresentasse antes a uma das casas penais cautelarmente em regime fechado e, por conseguinte, devendo a Administração Penitenciária encaminhar informações sobre a apresentação ou não do paciente e apuração dos fatos sobre a veracidade das declarações apresentadas pelo mesmo;

d) Informa, ainda, que o paciente se encontra na condição de foragido, conforme consulta ao Sistema INFOPEN, que junta em anexo.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo não conhecimento do writ, e, no mérito, pela sua denegação.

É o relatório.

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da ordem de Habeas Corpus, para que o paciente aguarde a designação de audiência de justificação em prisão domiciliar em razão



de doença grave com monitoramento eletrônico, como medida alternativa à regressão cautelar ao regime fechado e seja assegurado o direito de apresentação espontânea perante a autoridade judicial para fins de audiência de justificação de falta disciplinar

Ab initio, levanta a Douta Procuradoria de Justiça a preliminar de não conhecimento da presente ordem em decorrência da mesma não preencher todas as condições da ação pertinentes para a admissibilidade do pleito.

Com efeito, entendo que a referida preliminar merece acolhimento, uma vez que a via eleita pelo impetrante se revela inadequada para o fim colimado, tendo em vista que o habeas corpus, por exceção, somente pode ser manejado na falta de previsão de recurso próprio para atacar uma decisão judicial. Quando o remédio constitucional funcionar como sucedâneo, para salvaguardar o direito de liberdade ameaçado ou suprimido, deve haver a constatação de algum ato arbitrário ou ilegal, o que não se coaduna com os autos.

Em outros termos, o impetrante, em desrespeito ao uso racional do presente Remédio Constitucional, visa obter o fim almejado, burlando o sistema recursal já solidificado no ordenamento pátrio.

Ora, a matéria suscitada pelo impetrante pode ser veiculada pela via padrão, como já mencionado, em sede de agravo em execução, respeitando-se o duplo grau de jurisdição, sem que se abarrote o sistema judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA (DESMUNICIADA). POSSIBILIDADE DE LESÃO REAL. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um inominado e indevido sucedâneo recursal. 2. Nos termos do entendimento majoritário das duas Turmas componentes da Terceira Seção, portar arma de uso permitido com numeração raspada (desmuniada) é de perigo abstrato, sendo desinfluyente aferir se o artefato seja capaz de produzir lesão real a alguém. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora. 3. Ausência de ilegalidade flagrante, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita. 4. Writ não conhecido. (STJ - HC: 223759 SP 2011/0262344-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 24/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2013).

Colaciono, ainda, julgado de outro Tribunal da federação em situação similar:

"HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. INCABÍVEL A IMPETRAÇÃO DE "HABEAS CORPUS" COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 197 DA LEP. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO. 1. Na esteira da recente orientação do Supremo Tribunal Federal, acolhida, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o manejo da ação constitucional de "Habeas Corpus" para análise de matéria passível de impugnação por meio de recurso próprio. 2. Sendo a matéria deduzida na impetração atinente à fase de execução da pena e ausente qualquer constrangimento ilegal sanável nesta sede, torna-se impossível a análise da pretensão na presente ação constitucional, devendo o aspecto ser impugnado por meio de Agravo em Execução Penal, previsto no artigo 197 da Lei 7.210/84. 3. "Habeas Corpus" não conhecido.

(TJ-MG - HC: 10000160028551000 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 10/03/2016, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2016)



Assim, ante o reconhecimento do manejo da presente ordem como sucedâneo de recurso, acolho a preliminar Ministerial de não conhecimento da presente ordem.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria, NÃO CONHEÇO da presente ordem de Habeas Corpus.

Belém, 07 de novembro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator